



ASSEMBLEIA GERAL ANUAL
EDP - ENERGIAS DE PORTUGAL, S.A.

6 de Maio de 2013

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 4 DA ORDEM DO DIA

Conferir autorização ao Conselho de Administração Executivo para a aquisição e alienação de acções próprias pela EDP e sociedades participadas

Tendo em consideração:

- A) O regime jurídico aplicável à aquisição e alienação de acções próprias por sociedades anónimas estabelecido no Código das Sociedades Comerciais;
- B) O disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Contrato de Sociedade que permite a aquisição, detenção e alienação de acções próprias, nos casos previstos na lei e dentro dos limites nela fixados;
- C) O disposto no Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão Europeia, de 22 de Dezembro de 2003, que estabeleceu um regime especial contendo, designadamente, requisitos de isenção do regime geral de abuso de mercado para certos programas de recompra de acções próprias, que se mostra aconselhável ter em conta ainda que as aquisições de acções próprias a realizar possam não estar integradas nos programas de recompra abrangidos pelo referido Regulamento;
- D) Os deveres de comunicação e divulgação da realização de operações sobre acções próprias por sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado que se encontram previstos no Regulamento da CMVM n.º 5/2008;

4



- E) A autorização conferida ao Conselho de Administração Executivo para aquisição e alienação de acções próprias deliberada pela Assembleia Geral de 17 de Abril de 2012, na sequência da qual a EDP realizou operações sobre acções próprias, detendo na presente data, directamente ou através de sociedades dominadas, 31 360 869 acções próprias;
- F) Que se mantém a utilidade, do ponto de vista do interesse social, em dispor de autorização para a sociedade e sociedades dependentes poderem adquirir ou alienar acções próprias, designadamente tendo em conta os planos de opções de aquisições anteriormente aprovados ou tendo em vista a prática de actos que se revelem necessários ou convenientes para a prossecução do interesse da sociedade;

O Conselho de Administração Executivo propõe que a Assembleia Geral:

1. Delibere conferir autorização para a aquisição e alienação de acções próprias pelo Conselho de Administração Executivo da EDP e pelos órgãos de administração das sociedades dominadas do Grupo EDP;
2. Delibere aprovar a aquisição pela EDP, ou por quaisquer sociedades dependentes, actuais ou futuras, de acções próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, sujeita a decisão do Conselho de Administração Executivo da EDP, e nos termos seguintes:
 - a) **Número máximo de acções a adquirir:** até ao limite correspondente a 10% do capital social da EDP, deduzidas as alienações efectuadas, sem prejuízo das excepções previstas no n.º 3 do artigo 317.º do Código das Sociedades Comerciais e da quantidade que seja exigida pelo cumprimento de obrigações da adquirente decorrentes da lei, de contrato, de emissão de títulos ou de vinculação contratual à prossecução de planos de opções de compra de acções por administradores anteriormente aprovados, com sujeição, se for o caso, a



alienação subsequente, nos termos legais, das acções que excedam aquele limite;

- b) **Prazo durante o qual a aquisição pode ser efectuada:** dezoito meses, a contar da data de aprovação da presente proposta;
- c) **Modalidades de aquisição:** com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, a aquisição de acções, ou direitos de aquisição ou atribuição de acções, pode ser realizada a título oneroso, em qualquer modalidade, em mercado regulamentado no qual as acções representativas do capital social da EDP se encontrem admitidas à negociação, bem como fora de mercado regulamentado, com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos accionistas nos termos legais aplicáveis, designadamente através de (i) transacção realizada fora de mercado regulamentado com entidade(s) a seleccionar pelo Conselho de Administração Executivo, incluindo instituição(ões) financeira(s) com a(s) qual(ais) a sociedade ou sociedade dependente tenha celebrado contrato de *equity swap* ou outros instrumentos financeiros derivados similares, ou de (ii) aquisição, a qualquer título, para, ou por efeito de, cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou contrato, ou conversão ou troca de títulos convertíveis ou permutáveis emitidos pela sociedade ou sociedade dependente, nos termos das respectivas condições de emissão ou de contratos celebrados com relação a tal conversão ou permuta;
- d) **Contrapartidas mínima e máxima das aquisições:** o preço de aquisição onerosa terá como limites máximo e mínimo, respectivamente, 120% e 80% da média ponderada das cotações diárias de fecho das acções da EDP nas últimas 5 sessões da NYSE Euronext Lisbon imediatamente anteriores à data da aquisição ou da constituição do direito de aquisição ou atribuição de acções, ou corresponder ao preço de aquisição resultante de instrumentos financeiros contratados, dos termos de emissão, efectuada pela sociedade ou sociedade dependente, de títulos convertíveis em, ou permutáveis por, acções da sociedade, ou de contratos celebrados com relação a tais conversões ou permutas;

4



- e) **Momento da aquisição:** a determinar pelo Conselho de Administração Executivo da EDP, tendo em conta a situação do mercado de títulos e a conveniência ou obrigações da adquirente, da sociedade ou de outra sociedade dependente desta ou do(s) adquirente(s), podendo efectuar-se por uma ou mais vezes nas proporções que o aludido órgão social fixar.
3. Delibere aprovar a alienação de acções próprias, incluindo direitos à sua aquisição ou atribuição, que hajam sido adquiridas pela EDP, ou por quaisquer sociedades dependentes, actuais ou futuras, mediante decisão do Conselho de Administração Executivo da EDP, e nos termos seguintes:
- a) **Número mínimo de acções a alienar:** o número de operações de alienação e o número de acções a alienar serão definidos pelo Conselho de Administração Executivo da EDP, à luz do que, em cada momento, for considerado necessário ou conveniente para a prossecução do interesse social ou para o cumprimento de obrigações decorrentes da lei ou de contrato, compreendendo-se nos actos de alienação a atribuição de opções de compra de acções no quadro dos planos acima referidos;
- b) **Prazo durante o qual a alienação pode ser efectuada:** dezoito meses, a contar da data de aprovação da presente proposta;
- c) **Modalidades de alienação:** com sujeição aos termos e limites imperativamente estabelecidos na lei, a alienação de acções, ou direitos de aquisição ou atribuição de acções, pode ser realizada a título oneroso, em qualquer modalidade, designadamente por venda ou permuta, por proposta negocial ou oferta ao público, com respeito pelo princípio da igualdade de tratamento dos accionistas nos termos legais aplicáveis, a efectuar em mercado regulamentado no qual as acções representativas do capital social da EDP se encontrem admitidas à negociação ou mediante transacção concretizada fora de mercado regulamentado com entidade(s) a seleccionar pelo Conselho de Administração Executivo, incluindo instituição(ões) financeira(s) com a(s) qual(ais) a sociedade ou sociedade dependente tenha celebrado contrato de *equity swap* ou outros instrumentos financeiros derivados similares ou através de alienação, a qualquer

4



título, em cumprimento de obrigações decorrentes da lei, de contrato, ou destinada a satisfazer compromissos assumidos no âmbito de planos de opção de compra de acções da EDP cuja criação tenha sido expressamente aprovada pela Assembleia Geral;

- d) **Preço mínimo:** as acções próprias podem ser alienadas (i) por um preço que não poderá ser inferior em mais de 80% da média ponderada das cotações diárias de fecho das acções da EDP nas últimas 5 sessões da NYSE Euronext Lisbon imediatamente anteriores à data da alienação, salvo quando esta se destine a permitir a concretização de planos de opções de compra de acções cuja criação tenha sido expressamente aprovada pela Assembleia Geral, ou (ii) pelo preço que estiver fixado ou resultar dos termos e condições de emissão de outros títulos, designadamente títulos convertíveis ou permutáveis, ou de contrato celebrado em relação a tal emissão, conversão ou permuta, quando se trate de alienação dela decorrente;
 - e) **Momento da alienação:** a determinar pelo Conselho de Administração Executivo da EDP, tendo em conta a situação do mercado de títulos e a conveniência ou obrigações da alienante, da sociedade ou de sociedade dependente desta, podendo efectuar-se por uma ou mais vezes nas proporções que o aludido órgão social fixar.
4. Aprove transmitir indicativamente ao Conselho de Administração Executivo que, sem prejuízo da sua liberdade de decisão e actuação no quadro das deliberações tomadas em relação aos números 1 a 3 precedentes, pondere na aplicação, na medida do possível e nos termos e em função das circunstâncias que considere relevantes – em especial, quando se trate de aquisições que se integrem em programas de recompra destinados à satisfação de direitos de conversão de obrigações ou outros títulos, ou de planos de opções de compra de acções ou direitos similares, ou outros que possam ser objecto do Regulamento mencionado no Considerando C) – para além da legislação aplicável em matéria de divulgação de política de remuneração dos membros dos órgãos sociais e das recomendações da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que, em cada momento, estejam em vigor, acerca das seguintes práticas aconselháveis



relativas à aquisição e alienação de acções próprias ao abrigo das autorizações concedidas nos termos dos números anteriores:

- a) Divulgação ao público, antes do início das operações de aquisição e alienação, do conteúdo da autorização constante dos números 1 a 3 precedentes, em particular, o seu objectivo, o contravalor máximo da aquisição, o número máximo de acções a adquirir e o prazo autorizado para o efeito;
- b) Manutenção de registo de cada operação realizada no âmbito das autorizações precedentes;
- c) Execução das operações em condições de tempo, modo e volume que não perturbem o regular funcionamento do mercado, devendo, nomeadamente, procurar-se evitar a sua execução em momentos sensíveis da negociação, em especial, na abertura e fecho da sessão, em momentos de perturbação do mercado e em momentos próximos à publicação de comunicados relativos a informação privilegiada ou à divulgação de resultados;
- d) Limitação das aquisições a 25% do volume diário médio de negociação, ou a 50% desse volume mediante comunicação prévia à autoridade competente da intenção de ultrapassar aquele limite;
- e) Divulgação pública das operações realizadas que sejam relevantes nos termos regulamentares aplicáveis, até ao final do terceiro dia útil a contar da data de realização da transacção;
- f) Comunicação à autoridade competente, até ao final do terceiro dia útil a contar da data de realização da transacção, de todas as aquisições e alienações efectuadas;
- g) Abstenção de alienação de acções durante a eventual execução de programa de recompra abrangido pelo Regulamento mencionado no Considerando C).

1

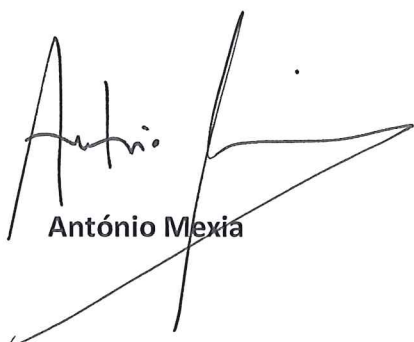


Para este efeito, e no caso de aquisições integradas em programas de recompra ou outros planos que possam estar abrangidos pelo Regulamento mencionado no Considerando C), o Conselho de Administração Executivo poderá organizar a separação das aquisições e os respectivos regimes consoante o programa em que se integrem, podendo dar conta dessa separação na divulgação pública que eventualmente efectue.

Lisboa, 5 de Março de 2013

EDP – Energias de Portugal, S.A.

Pelo Conselho de Administração Executivo



António Mexia



Nuno Almeida Alves